

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 17 865

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do registo predial do concelho de Macedo de Cavaleiros.

Ministério da Justiça, 29 de Julho de 1960. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO**Despacho**

Tornando-se necessário actualizar as ajudas de custo do pessoal civil militarizado do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, estabelecem-se, para o efeito, os seguintes quantitativos:

Ajudantes de guarda-livros e escriturário de 1.ª classe	1.º grupo 80\$00	2.º grupo 75\$00
Restante pessoal	65\$00	60\$00

Ministérios das Finanças e do Exército, 22 de Julho de 1960. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 17 866

Considerando a conveniência de os oficiais subalternos da classe de engenheiros construtores navais satisfazerem às condições de promoção quando prestam serviço próprio da sua classe nos comandos e unidades da Armada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 185.º do Estatuto dos Oficiais da Armada (Decreto n.º 28 211, de 23 de Novembro de 1937), o seguinte:

1. A condição 2.ª da alínea a) do artigo 88.º do Estatuto dos Oficiais da Armada toma a seguinte redacção:

Ter servido durante um ano, pelo menos, nos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Marinha, na Inspeção de Construção Naval ou nos comandos ou unidades da Armada no desempenho de funções próprias da classe.

2. A condição 2.ª da alínea b) do artigo 88.º do referido estatuto toma a seguinte redacção:

Ter servido durante dois anos, pelo menos, nos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Marinha, na Inspeção de Construção Naval ou nos comandos ou unidades da Armada no desempenho de funções próprias da classe.

Ministério da Marinha, 29 de Julho de 1960. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Secretariado-Geral da União Internacional das Telecomunicações recebeu em 1 de Junho último o instrumento de adesão da República da Libéria à Convenção internacional das telecomunicações, assinada em Buenos Aires em 1952.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 19 de Julho de 1960. — O Director-Geral Adjunto, *Albano Nogueira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Gabinete dos Negócios Políticos

Portaria n.º 17 867

O crescente desenvolvimento industrial de algumas províncias ultramarinas impõe a necessidade de completar e actualizar algumas das instruções gerais de higiene, salubridade e segurança dos estabelecimentos industriais de forma a obter para essas instruções um maior grau de eficiência.

Nesse sentido:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, aplicar nas províncias ultramarinas o disposto na Portaria n.º 13 074, de 17 de Fevereiro de 1950, a fim de serem adoptadas, para servirem como orientação dos peritos na apreciação das condições de segurança e higiene dos estabelecimentos industriais, as disposições do regulamento-tipo aprovado pelo Bureau International du Travail.

Ministério do Ultramar, 29 de Julho de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

Serviço Meteorológico Nacional**Despacho**

Sendo necessário assegurar a execução uniforme das disposições dos artigos 7.º a 11.º da Lei n.º 2042, de 17 de Junho de 1950, e do artigo 6.º do Decreto n.º 38 041, de 8 de Novembro de 1950, determino o seguinte, sob proposta do Serviço Meteorológico Nacional, nos termos do artigo 3.º da referida lei:

1.º A rede meteorológica para observações de superfície em cada uma das províncias ultramarinas é constituída por estabelecimentos com as designações que seguem:

a) Observatórios e estações de 1.ª classe, que correspondem às estações sinópticas fundamentais e estações climatológicas principais descritas no Regulamento